SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005054/2022-85

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-RO sobre Registro de Candidatura para eleição de Conselheiro Federal

Interessado: Nélio Alzenir Afonso Alencar (Titular), Eudes Souza Fróes (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 30/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Acre (Industrial), Alagoas (Agronomia), Amapá (Elétrica), Rio de Janeiro (Civil), Rondônia (Civil) e Sergipe (Elétrica), de acordo com a "Rosa dos ventos" aprovada pela Decisão Plenária nº PL-2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Nélio Alzenir Afonso Alencar (Titular), Eudes Souza Fróes (Suplente) para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal representante do grupo/modalidade da Engenharia Civil no estado de Rondônia;

Considerando a Decisão CER/RO nº 002/2022, que indeferiu o registro de candidatura em análise, em razão do titular incidir em inelegibilidade por ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, e por entender que a chapa não preenche as condições de elegibilidade no que tange a ter vínculo associativo, de três anos, no mínimo, contados da convocação das eleições, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea,

localizada na unidade federativa de seu domicílio eleitoral, uma vez que o Clube de Engenharia encontra-se com seu registro suspenso desde o dia 10 de agosto de 2022, conforme art. 26, "'e", da Resolução nº 1.114, de 2019 e Decisão Plenária 0257/2022 do Crea-RO;

Considerando o recurso interposto pela chapa interessada, alegando, em síntese, que o candidato Nélio possui vínculo com o Clube de Engenharia desde 2015, que possui vínculo associativo com outras entidades, que suas contas enquanto gestor do Crea-RO foram julgadas intempestivamente, que já se encontram prescritas, que não houve publicação no Diário Oficial da União sobre a matéria, que não há qualquer condenação em seu nome no Tribunal de Contas da União, que a documentação apresentada em seu registro de candidatura atende rigorosamente as condições de elegibilidade, que o suplente Eudes apresentou a documentação completa para seu registro de candidatura inclusive com as certidões cíveis e criminais, e que por este motivo merece prosperar a candidatura da chapa, que a suspensão do Clube de Engenharia foi tendenciosa e possui características de abuso de poder;

Considerando as contrarrazões apresentadas por Neemias Machado Barbosa, requerendo em síntese, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura da chapa interessada, por entender que os candidatos não cumprem a condição de elegibilidade relativa ao vínculo associativo de que trata o Regulamento Eleitoral devido à suspensão do registro junto ao Crea, do Clube de Engenharia de Rondônia, por não terem apresentado todas as certidões exigidas no art. 29 da Resolução nº 1.114, de 2019, e em razão das contas do Nélio, enquanto Presidente do CREA/RO, terem sido rejeitadas e julgadas irregulares pelo Confea, referente dos exercícios de 2013 a 2017;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que o profissional Nélio Alzenir Afonso Alencar apresentou candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, no exercício de 2020, entretanto, teve seu registro indeferido pela Comissão Eleitoral Federal, nos termos da Deliberação CEF nº 68/2020, ao entender, que no mérito, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão", conforme preceitua o art. 27, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que, nas Eleições 2020, o então candidato impetrou Mandado de Segurança contra o ato de indeferimento do seu registro de candidatura, mas seu pedido de provimento liminar foi negado, assim como a sentença, já transitada em julgado, denegou a segurança, consignando expressamente que a "decisão que indeferiu o registro da candidatura do impetrante (....), não estava eivada de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto fundamentada na rejeição da suas prestações de contas relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 pelo Plenário do Conselho (...)", conforme pode ser constatado nos autos do processo judicial nº 1004904-02.2020.4.01.4100, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

Considerando que o Regulamento Eleitoral foi inspirado na Lei do Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

Considerando que, de fato, o candidato interessado teve as prestações de contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea quando ocupava a Presidência do Crea-RO, nos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-0031/2020, o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2013, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 8 - o Regional fez recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que, até aquela data, não existia nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 14 - Processo 537/13 - houve contratação sem licitação ou justificativa, faltando ainda no processo a publicidade do contrato, o posicionamento jurídico e a comprovação para os valores pagos à contratada; nº 18 - Processo 79/12 - falta da composição da comissão responsável pela conferência da realização dos serviços além do atesto nas notas fiscais e tiragem bem abaixo da quantidade contratada e paga com relação às revistas produzidas na contratação. 2) Dar conhecimento da Decisão Plenária ao Ministério Público Federal no Estado de Rondônia em atenção ao Ofício nº 3890/2018 (SEI 0152396). 3) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2319/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2014, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 36 - o Regional faz recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que não existe nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 42 - foi feita a locação de imóvel sem processo licitatório em desacordo com o art. 1º parágrafo único e art. 23, inciso II alíneas A, B e C da Lei nº 8.666/1993; nº 43 - o Regional efetuou sublocação de imóvel para o IBAPE/RO, sem ônus para a Entidade e sem amparo legal, uma vez que não há previsão de tais atribuições para o Regional na Lei 5.194/1966. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2316/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2015, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude da não conformidade nº 38, que apontou o não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os pagamentos destes e o não cumprimento de parcelamento de encargo assumido. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2318/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2016, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 19: habilitação de empresas participantes de certame licitatório, mesmo diante da falta de entrega da documentação exigida pelo instrumento convocatório, no tocante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira; nº 20: realização de cotações de preços com empresas que não atuam no ramo do objeto pretendido; nº 25: prorrogação da vigência de contrato fora do prazo legal. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-1851/2018, o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2017, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU. 2) Determinar à Auditoria do Confea – AUDI que tome as providências subsequentes";

Considerando que, ao contrário do que alega o interessado, não se tratam de simples rejeições de contas, mas sim de graves irregularidades expressamente consignadas nas decisões citadas e nos respectivos relatórios de auditoria, inclusive com a prática de supostos crimes contra a Lei de Licitações, pagamentos a empresas sem a comprovação da devida contraprestação pelos serviços, locação de imóvel sem processo licitatório, não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os cofres públicos, constatações estas que geraram o encaminhamento das diversas irregularidades ao Ministério Público Federal e adoção das providências subsequentes pela Auditoria;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que "apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas" (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 34.081, rel. Min. Fernando Gonçalves);

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a moralidade nas eleições, consignando que "'um candidato com oito condenações por contas rejeitadas no Tribunal de Contas não pode se apresentar perante o eleitorado. Se a intenção é moralizar as eleições, um candidato desses não pode concorrer' (trecho do acórdão recorrido). 3. Ausência de ação judicial questionando as condenações impostas pelo Tribunal de Contas. 4. Homenagem ao postulado de moralidade pública. Interpretação absoluta de seus objetivos. 5. Os princípios explícitos e implícitos consagrados na CF/88 sobrepõem-se às mensagens literais de texto legislado. [...]" (Ac. de 14.9.2006 no REspe nº 26.549, rel. Min. José Delgado.);

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral também já tratou da moralidade pública, afirmando que "cidadão que pretende ver o seu nome registrado para concorrer às eleições ao cargo de deputado estadual, tendo contra si a rejeição de suas contas referentes ao cargo de prefeito, exercícios de

2000 e 2001, por decisão da Câmara Municipal. 3. Aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade pública. 4. Inteligência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 5. [...] Indeferimento do pedido de registro que se mantém". NE: Trecho do voto condutor no TRE, cujas razões foram adotadas no voto do relator: "[...] não há nenhuma ação em desfavor da Câmara Municipal ajuizada pelo requerente sobre a desaprovação das contas em apreço [...]. Logo, não há questão subjudice que poderia afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" (Ac. de 14.9.2006 no REspe no 26.659, rel. Min. José Delgado.);

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a alínea "e", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, ao prever que o candidato ao cargo de conselheiro federal possua vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, como condição de elegibilidade, não distingue acerca da situação do registro da entidade de classe no momento do registro de candidatura;

Considerando que o art. 27, da Resolução nº 1.070, de 2015 disciplina que "a instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea", permanecendo "com o registro suspenso até a regularização perante o Crea" (§ 1º), o que ocorrerá quando "atender aos requisitos para sua revisão" (§ 2º);

Considerando que a Resolução nº 1.070, de 2015 também prevê que "o representante da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso não terá seu respectivo mandato em curso prejudicado" (art. 28) e que "a parceria em curso, firmada pela instituição de ensino ou pela entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso, não será prejudicada pela suspensão do registro" (art. 29);

Considerando, portanto, que a suspensão do registro de entidades de classe ou instituições de ensino, de acordo com a Resolução nº 1.070, de 2015, tem reflexo tão somente na representatividade no Plenário do Regional, não atraindo quaisquer outros efeitos ao funcionamento regular da entidade, nem invalidando seu registro perante o Crea e a homologação perante o Confea, ato administrativo complexo que só ocorre uma única vez;

Considerando, desta forma, que não se mostra razoável impedir a candidatura de profissionais ao cargo de Conselheiro Federal em virtude da suspensão de registro da entidade, sobretudo, porque tal situação pode ser revista a qualquer tempo, quando do cumprimento das exigências que lhe deram causa;

Considerando, ainda, que a suspensão do registro do Clube de Engenharia de Rondônia não seria impedimento para o registro da candidatura, entretanto, pela fundamentação desta decisão, a candidatura da chapa interessada não merece prosperar, uma vez que verifica-se nos autos, que o candidato titular da chapa interessada incide na hipótese de inelegibilidade prevista no inciso III, do art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER/RO nº 002/2022, de 31 de agosto de 2022 deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche todas as condições de elegibilidade, apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, com a documentação completa, entretanto, o titular incide em inelegibilidade, consoante disciplina o art. 27, III, do Regulamento Eleitoral, por ter contas relativas a cinco exercícios do cargo de Presidente do Crea- RO rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pela chapa interessada contra a Deliberação CER/RO nº 002/2022, de 31 de agosto de 2022, que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-RO, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR (TITULAR), EUDES SOUZA FRÓES (SUPLENTE)**, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Engenharia Civil, por Rondônia, nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/09/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/09/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 20/09/2022, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0656845** e o código CRC **452A8273**.

Referência: Processo nº CF-00.005054/2022-85 SEI nº 0656845